



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007363-23.2020.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSÉ EDUARDO CRUZ DOS SANTOS, são embargados ILZE REGO KEHDE e ANDRAUS KEHDE (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16298

Embargos de Declaração Cível nº 1007363-23.2020.8.26.0001/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santana - 1ª Vara Cível

Embargante: José Eduardo Cruz dos Santos

Embargdos: Ilze Rego Kehde e ANDRAUS KEHDE

Juiz: Airtom Marquezini Júnior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inocorrência. Acórdão que apreciou todos os argumentos capazes de, em princípio, infirmar a conclusão do julgador. Incidência da regra do artigo 489, inciso IV, do Código de Processo Civil. Finalidade eminentemente infringente. Obscuridade. Rejeição. Redação que permite a compreensão do conteúdo decisório. Contradição. Inexistência de conflito inconciliável entre as premissas do acórdão. Rejeição. Omissão. Ausência. Questões decididas e fundamentadas no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 289/296.

A parte embargante sustenta que existe obscuridade no v. acórdão no tocante à demonstração de como os autores se qualificam como sub-rogados e omissão e contradição quanto à aplicação do artigo 306 do Código Civil.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos de declaração venha a modificar o resultado do julgado e, assim, tenha efeitos infringentes, contudo, necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp 1357325/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17.2.2020).

Como se verá, não é o caso de atribuição de efeito modificativo ao acórdão recorrido, razão pela qual não se faz necessária a manifestação da parte contrária.

A obscuridade deve ser objetiva e bem caracterizada, a ponto de tornar incompreensível a qualquer pessoa a motivação da decisão e suas consequências:

“Decisão obscura é a decisão a que falta clareza. A obscuridade concerne à redação da decisão. A obscuridade compromete a adequada compreensão da ideia exposta na decisão judicial.” (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Comentários ao Código de Processo Civil, Artigos 976 ao 1.044, vol. XVI, Revista dos Tribunais, 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa).

O v. acórdão foi claro ao dispor que, mesmo inicialmente desconhecendo a quitação, tendo havido pagamento pelos terceiros interessados, têm eles direito de reembolso, tendo havido sub-rogação do crédito da empresa Arede aos autores, conforme artigo 346, inciso III, do Código Civil *“A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte”* (fl. 293).

Inocorrente a má qualidade do texto, rejeita-se a alegada obscuridade.

A afirmação de que o acórdão é contraditório não convence diante do conceito de contradição ensejador de embargos de declaração, pois ela não decorre do confronto entre o *decisum* e as disposições legais ou os argumentos da parte ou, ainda, em relação ao conteúdo probatório.

Ela é verificada no corpo da decisão. Vale dizer, “*a contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão, e não a discordância de entendimento entre a Turma julgadora e a parte acerca dos dispositivos legais aplicáveis. Precedentes.*” (EDcl no REsp 1541402/RS, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11.2.2020).

Acrescente-se os ensinamentos de Rodrigo Mazei no que se refere às hipóteses de contradição:

“Dessa forma, não são viáveis os embargos declaratórios em decorrência de contradição da decisão judicial que se embarga com outra pronúncia decisória em rumo diverso, ainda que adotado pelo mesmo órgão julgador, pois faltará, em tal hipótese, a contradição interna no mesmo ato processual. Assim, em síntese, a contradição, além de endoprocessual, há de estar posta no ventre do ato judicial embargado (STJ, EDcl no RMS 18.677/MT, 2.a T., rel. Min. Castro Meira, j. 13.12.2005, DJ 06.02.2006, p. 231). Também não se cogita contradição da decisão com o que foi aferido no exame de conteúdo probatório dos autos, pois, na hipótese, está se perquirindo critério de valoração probante, e não de antagonismo no conteúdo decisório – situação que se encarta em análise de eventual error in judicando, possibilidade não albergada pelos embargos de declaração (STJ, REsp 1099820/SP, 3.a T., rel. Min. Massami Uyeda, j. 03.03.2011, DJe 17.03.2011).” (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2213/2214).

De acordo com a conceituação, portanto, não se confirma o alegado antagonismo do conteúdo decisório, pois não apontada contradição interna ao julgado.

Ausente a contradição entre premissas do acórdão, fica rejeitada tal alegação.

A omissão, conforme lecionam **Nelson Nery** e **Rosa Nery**, “*é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio*” (Código de Processo Civil Comentado, RT, 17ª Ed., 2018, pág. 2.382).

Restou expressamente consignado no aresto que, irrelevante que o réu não tenha participado da confissão pois, nos termos do que preceitua o artigo 306 do Código Civil “*o pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação*”. (g.n.), bem como que cumpria ao apelante, portanto, para se eximir do dever de reembolso, provar que possuía meios para ilidir a cobrança do crédito, no entanto, se limitou a formular alegações vagas e genéricas, sem questionar a existência do débito, nem trazer argumentos concretos que pudessem ilidi-lo (fl. 293).

Verifica-se que o objetivo da parte embargante é obter novo pronunciamento ao debater matérias apreciadas e decididas, pretendendo alterar o resultado do julgamento a seu favor, o que é inadmissível.

Importante frisar que o magistrado somente está obrigado a responder as alegações das partes capazes de, ao menos em princípio, infirmar a conclusão adotada (artigo 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil), como ocorreu no presente caso.

Como a pretensão é típica de erro de julgamento, porquanto a parte embargante visa a alterar a interpretação feita por esta C. Câmara sobre o ponto expressamente enfrentado, não se admite esta espécie de recurso com esse fim:

“Resolvida a questão com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.” (AgRg no REsp 1683930/SC, 5ª Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 21.11.2019).

“4. O argumento suscitado pelos embargantes não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.” (EDcl no REsp 1649803/ES, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 5.11.2019).

Os embargos de declaração não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado, por inconformismo da parte.

Esclarece-se que o prequestionamento não é hipótese autônoma de cabimento dos embargos. É consequência natural do suprimento dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil ou do reconhecimento da sua persistência pela Superior Instância, conforme parte final do artigo 1.025 do Código de Processo Civil e Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator